

# REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 32 • n.º 126

abril/junho – 1995

Editor:

*João Batista Soares de Sousa, Diretor*

# Das Disposições Constitucionais Transitórias

(uma redução teórica) <sup>1</sup>

IVO DANTAS

## SUMÁRIO

*1. Importância do tema. 1.1. Nova Constituição e as situações anteriores. 1.2. Funções das Disposições Transitórias. 1.3. Técnica Legislativa e Disposições Transitórias. 2. Conceito de "Disposições Gerais" e de "Disposições Transitórias". 3. O Direito Constitucional Brasileiro, o Direito Estrangeiro e as "Disposições Transitórias". A doutrina brasileira e o estudo do tema. 4. Conclusões.*

### *1. Importância do tema*

O estudo das denominadas *Disposições Transitórias Constitucionais* comporta, em nosso modo de entender, a elaboração de uma *Redução Teórica*, que, contudo, ainda não despertou as atenções dos estudiosos nacionais do Direito Constitucional.

Assim, enquanto alguns se limitam a uma análise seqüenciada dos assuntos que as compõem no texto jurídico-positivo, outros, inclusive, em "manuais" ou "comentários", nem nessa perspectiva enfrentam a matéria, apesar de a prática nos ensinar, seja ele de capital importância, sobretudo, quando tomado em seu verdadeiro sentido, e não, com objetivos fisiológicos ou para atender interesses pessoais de alguns responsáveis por sua elaboração.

A constatação do que ora se afirma poderá ser feita ao longo da leitura dos artigos que as compõem, visto que a atual Constituição de 1988, em seus 70 artigos (versão originária) incluiu matérias que, por mais boa vontade que tenha o intérprete, não justificam sua elevação ao nível constitucional, mesmo que levada a extremos a teoria das denominadas Constitui-

Ivo Dantas é Doutor em Direito Constitucional – UFMG, Livre Docente em Direito Constitucional – UERJ, Professor da Faculdade de Direito do Recife – UFPE (Mestrado e Graduação) e Advogado.

<sup>1</sup> Capítulo do livro *Constituição Federal – Teoria e Prática* – (Editora Renovar, RJ, vol. IV), em preparo.

ções Analíticas.

Em decorrência da omissão quanto ao estudo das Disposições Transitórias, sérios problemas deixam de ser enfrentados, o que se reflete no mundo das relações jurídicas privadas ou públicas, como ocorreu com as *Ações Diretas de Inconstitucionalidade* (n.º 829, 830 e 831) que objetivavam impedir a antecipação da consulta plebiscitária prevista no art. 2.º do ADCT da Constituição Federal de 5.10.1988, julgadas em conjunto pelo STF, tendo sido Relator o Min. Moreira Alves.

### 1.1. Nova Constituição e as situações anteriores

Visando analisar o assunto sob o ponto de vista teórico, devemos enfrentar três questões preliminares, a saber:

- a) relação existente entre as Disposições Transitórias e a Constituição;
- b) funções das Disposições Transitórias;
- c) técnica legislativa utilizada na redação das Disposições Transitórias.

A primeira das questões pode ser apresentada sob a forma interrogativa: *as Disposições Transitórias integram a Constituição ou são um conjunto de normas independentes?*

Creemos nós que as Disposições Transitórias são parte integrante do texto constitucional, a ponto, inclusive, de que qualquer uma das suas normas só poderá ser alterada pelo mesmo processo de emenda previsto nas Disposições Permanentes (CF, 1988, art. 60).

Como Relator da *ADIN n.º 833-1 DF*, escreveu o Min. José Carlos Moreira Alves que “não tem sentido pretender-se que o ato que as contém seja independente desta, até porque é da natureza mesma das coisas que, para haver exceção, é necessário que haja regra, de cuja existência aquela, como exceção, depende. A enumeração autônoma, obviamente, não tem o condão de dar independência àquilo que, por sua natureza mesma, é dependente”.

E prossegue: “A autonomia da numeração se justifica por motivo de ordem prática: o de evitar, no texto permanente da Constituição, dispositivos que, exaurida totalmente sua eficácia provisória, perdem a vigência. Há exemplos, porém, de Constituição que, em seu título final, com numeração que continua a da parte permanente, apresentam dispositivos transitórios cujo conteúdo, as mais das vezes, é de direito intertemporal – assim, por exemplo, a Cons-

tituição de Weimar, arts. 166 e seguintes –, como também, na parte permanente de algumas Constituições, se inserem normas transitórias, como sucedia em nossa Constituição de 1891”<sup>2</sup>.

Ressalte-se que tanto a Constituição Francesa de 1958, quanto a Constituição Portuguesa de 1976, seguem a mesma técnica da referida Constituição de Weimar (1919).

Em artigo intitulado *Sobre as Normas Constitucionais*, doutrina Palhares Moreira Reis: “Sobre regra constitucional transitória, que por vezes vem no próprio texto constitucional, a lição maior é a de Gustavo Capanema, quando deputado constituinte em 1946. Segundo sua emenda ao texto constitucional proposto (n.º 3.616) deveria, em vez de um título especial da Constituição, ser feita uma lei constitucional especial, denominada lei constitucional transitória.

Na sua justificação, disse: as disposições transitórias, em regra, têm curta duração. São preceitos que logo deixam de ter aplicação. Incorporá-los ao texto constitucional, destinado a vigorar indefinidamente, não é de boa técnica jurídica”.

### 1.2. Funções das Disposições Transitórias

No tocante à *Função das Disposições Transitórias*, é de trazer-se à análise um aspecto pertinente à Teoria da Constituição, qual seja aquele que se refere à suprallegalidade do texto constitucional frente às demais normas que compõem o ordenamento jurídico.

Como afirmamos em nossos livros *Poder Constituinte e Revolução – Breve Introdução à Teoria Sociológica do Direito Constitucional<sup>4</sup> e Constituição Federal – Teoria e Prática<sup>5</sup>*, sendo a Constituição resultado de um *Hiato Constitucional* (não necessariamente revolucionário, no sentido sociológico), a partir do qual a sociedade, geralmente, estará subordinada a um novo *modelo constitucional*, cumpre às Disposições Transitórias, exatamente, equacionar, pelo menos, três situações :

- a) aplicação do “novo Direito”;
- b) regular a situação de determinadas normas de Direito Público;

<sup>2</sup> Texto xerografado, fornecido pelo Min. Moreira Alves ao autor, pp. 5-6.

<sup>3</sup> “Informativo Consulex”, Ano VIII, n.º 22, 30.5.94, p. 543.

<sup>4</sup> Ed. Jalovi, 2.ª ed., 1986.

<sup>5</sup> Ed. Renovar, vol. I, 1994.

c) estabelecer normas referentes a situações que serão objeto de legislação infra-constitucional posterior.

A aplicação do novo Direito, com a permanência de situações jurídicas (de direito privado ou de direito público) constituídas anteriormente, ou seja, à luz do ordenamento constitucional substituído, refere-se, no dizer de Pontes de Miranda em seus *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969*,<sup>6</sup> ao Princípio da Continuidade da Legislação, a propósito do qual escreve: “O princípio da continuidade da legislação, a despeito da mudança de Constituição, apenas traduz a necessidade de se evitar o ‘vazio jurídico’ (o vácuo): já os habitantes contavam com a estabilidade da ordem jurídica, que não dependia deles; a anterioridade não se impõe contra as regras posteriores que sejam contrárias às anteriores, mas enche o que, no tempo futuro, está vazio”.

Destaque-se que a vigência de um novo modelo constitucional cria, em relação às normas anteriores, duas possibilidades: na primeira, se não há choque entre a norma inferior e a nova Constituição, esta *recepção* àquela; na segunda, se entre ambas existe choque, há de prevalecer o conteúdo da Lei Maior.

Cabe, por oportuna, uma observação: na primeira situação, não se há de falar em *inconstitucionalidade*, mas, sim, em *revogação* de toda legislação anterior que lhe seja contrária, conforme pacíficas posições doutrinária e jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal, segundo se verifica do Acórdão proferido na ADIN n.º 0000074/92<sup>7</sup>:

“A incompatibilidade vertical, superveniente de atos do poder público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores”.

Este posicionamento por parte do STF tem uma explicação, qual seja a de que lhe compete ser “Guardião da Constituição” *em vigor*. Em decorrência – como se disse – se a matéria discutida dá-se em relação ao texto constitucional anterior, restam duas alternativas: ou foi pelo novo texto recepcionada, ou encontra-se revogada. Em ambas as hipóteses, tem entendido

<sup>6</sup> Ed. Forense, 1987, Tomo VI, p. 379.

<sup>7</sup> Publicada no DJ (25.09.92), Relator Min. Celso de Mello.

aquele colegiado que, na hipótese, “para efeito do controle direto e concentrado de constitucionalidade a representação se julga prejudicada”<sup>8</sup>.

Outro tipo de situação poderá surgir: na vigência da Constituição anterior, praticaram-se atos marcados pela constitucionalidade, que não existiria se considerado o novo texto constitucional. Como resolver esta situação?

Detalhe importante a ser lembrado, é que os atos jurídicos são regidos pela lei vigente à época de sua prática. Ademais, o princípio constitucional do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada é mandamento universalmente aceito, dele não escapando o sistema jurídico brasileiro.

A propósito, demos novamente a palavra a Pontes de Miranda que, ao referir-se a um outro princípio – da *imediate incidência das regras constitucionais* – doutrina: “É princípio básico o princípio da imediata incidência das regras jurídicas constitucionais, salvo se a própria Constituição protraí a incidência de alguma ou de algumas das suas regras jurídicas, ou se a retrotraí. Quando se diz que as novas Constituições incidem imediatamente e há, aí, princípio inegável, de modo nenhum se enuncia que as novas Constituições têm retroatividade e que o princípio do respeito aos direitos adquiridos, à coisa julgada e aos atos jurídicos perfeitos não exista para as Constituições. O que acontece é que à própria Constituição ficou a possibilidade de afastar, explícita ou implicitamente, o princípio do que surgira em virtude de incidência de lei anterior, inclusive de Constituição. Aí, a Constituição, que poderia protraí a sua incidência, como ocorre com a Constituição de 1967, explicitamente a retrotraí”<sup>9</sup>.

Pois bem, o texto de 67-69 (como os anteriores) consagrava o respeito ao “direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 153, § 3.º), no que foi seguido pelo modelo vigente (art. 5.º, XXXVI). Manteve-se, portanto, o mandamento, *não havendo quebra de continuidade*.

Entretanto, nada impede que a Constituição nascente exclua, desta proteção, algumas situações concretas e expressamente mencionadas, visto que, conforme lição do Min. Thompson Flores<sup>10</sup>, “inexiste direito adquirido

<sup>8</sup> Veja-se, a propósito, o DJ de 25.11.88, onde existem dezenas de decisões, todas neste sentido.

<sup>9</sup> Ob. cit., p. 385.

<sup>10</sup> RTJ 71/461.

contra a Constituição Federal. Mas, para tanto, mister se tornaria que ensinasse ela, e não as Cartas locais, esta conclusão, pois é ela própria que assegura, como garantia individual, o direito adquirido. Esta, de resto, é a orientação do Supremo Tribunal Federal” (RE n.º 74.284, in Ementário 915/2; 74.534, *idem* 915/2 e 75.102, *idem* 911/2; RE n.º 75.418, AC STF Pleno).

Neste sentido, entendeu de agir o constituinte de 87-88, fazendo-o de forma expressa, como se constata do art. 17 (ADCT):

“Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título” (destaque nosso).

A segunda das funções por nós apontadas, objetiva regular a situação de determinadas normas de Direito Público, principalmente aquelas que, não sendo recepcionadas pelo texto constitucional emergente, são por este contempladas com a previsão expressa de protraírem-se, embora temporariamente, até que o novo texto passe a ter aplicação e eficácia.

Foi o que sucedeu, por exemplo, com o Sistema Tributário Nacional anterior a 1988, que teve sua vigência protraída sob o novo modelo constitucional, a teor do que prescreveu o ADCT em seu art. 34:

“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores” (destaque nosso).

Sendo impossível a substituição imediata de uma ordem por outra, o texto constitucional previu, de forma expressa, uma *vacatio legis*, exatamente para que o aparelho estatal tornasse possível a aplicação e eficácia do novo regime.

A previsão de *vacatio legis constitucionalis*, embora não seja técnica usual, aconteceu entre nós com o texto constitucional de 1967, repetindo-se com a EC n.º 1/69, visto que o primeiro, tendo sido promulgado em 24 de janeiro, somente entrou em vigor a 15 de março de 1967, enquanto a EC n.º 1/69, promulgada em 17 de

outubro, só vigorou a partir do dia 30 do mesmo mês.

Preocupado com esta questão, Raul Machado Horta, em texto que reproduz conferência pronunciada no “Curso de Atualização sobre a Constituição Federal de 1988” e intitulado *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*<sup>11</sup>, escreve que

“a incidência imediata da Constituição acarreta a substituição da ordem constitucional anterior pela impossibilidade da coexistência no tempo e no espaço, na condição de fonte e matriz do mesmo ordenamento jurídico estatal, de duas Constituições, a antiga, que desapareceu, e a nova Constituição, que se torna o fundamento monístico de validade e da eficácia do ordenamento jurídico do Estado. A Constituição nova, salvo no caso limite de ruptura revolucionária radical, não acarreta a supressão total do ordenamento jurídico anterior. A técnica constitucional elaborou soluções de acomodação normativa, que afastam o colapso que adviria do vazio jurídico: a recepção do direito anterior pela Constituição, a vigência da legislação anterior que não contrariar as disposições da nova Constituição e as normas de transição para regular situações discrepantes das normas constitucionais permanentes”<sup>12</sup>.

Mais adiante, arremata Machado Horta:

“o distanciamento entre normas de transição, para garantir o direito anterior, e constituição, fundamento supremo do novo Direito, desfez-se a partir do momento em que a Constituição incorporou ao seu conteúdo material as disposições transitórias, com a função de regular a permanência de situações anteriores à vigência da Constituição nova. A formulação do Direito Privado ingressou no Direito Público”<sup>13</sup>.

Finalmente, *cabe às Disposições Transitórias* fixar, com vigência provisória, determinadas situações que deverão ser objeto de legislação infra-constitucional própria, do que são exemplos, dentre outros, os arts. 10, 27, § 7.º, 29, 55, 56 e 70, todos da Constituição Brasi-

<sup>11</sup> Publicada na “Revista da Faculdade de Direito da UFMG” v. 33, 1991.

<sup>12</sup> Ob. cit., pp. 191-192.

<sup>13</sup> Idem, p. 193.

leira de 5.10.88 (ADCT).

### 1.3. Técnica legislativa e Disposições Transitórias

No aspecto referente à *técnica legislativa* utilizada pelas Disposições Transitórias, é de ressaltar-se que a matéria nelas inserida não tem obedecido à mesma formulação das Disposições Permanentes, vale dizer, não se encontram os assuntos distribuídos de forma diferenciada, igualmente não existindo “Títulos”, “Capítulos” ou “Seções”.

Toda a matéria que lhe compõe é apresentada sob forma de “artigos”, “incisos” e “parágrafos”.

### 2. Conceitos de “Disposições Gerais” e de “Disposições Transitórias”

Em sua parte permanente costuma a maioria das Constituições fazer referência às “Disposições Gerais”, definidas por Pinto Ferreira em seu *Curso de Direito Constitucional*<sup>14</sup> como “normas que interessam a todo o corpo da Constituição, não sendo assim objeto de um capítulo especial”.

Ao contrário das *Disposições Transitórias*, que trazem em si um sentido de temporalidade, de passagem, de adaptação, as *Disposições Gerais* são aquelas que “abrangem vários aspectos comuns e repetitivos”, como observa Mayr Godoy na monografia *Técnica Constituinte e Técnica Legislativa*<sup>15</sup>.

Topograficamente, são colocadas ao final do texto permanente e antes das “Disposições Transitórias”, mantendo a numeração seqüenciada de seus artigos com relação às “Disposições Permanentes”, mas com uma particularidade: não se encontram divididas em “Títulos”, “Capítulos” ou “Seções”, no que, neste ponto, se assemelham às Disposições Transitórias, sob o ponto de vista da Técnica Legislativa.

Hésio Fernandes Pinheiro no seu já clássico livro *Técnica Legislativa – Constituição e Atos Constitucionais do Brasil*<sup>16</sup>, preocupando-se com as Disposições Transitórias, ensina que

“na fase de transição de um sistema legal preestabelecido e aquele determinado por um novo ato da ordem legislativa, situações aparecem que exigem imediata disciplina, porém, com caráter especial e

passageiro.

São situações de direito ou de fato que, embora transitórias, não devem nem podem ser, por isso mesmo, descuradas pelo legislador.

Dado esse seu caráter – de transitoriedade – não seria admissível tratá-las no texto do ato da ordem legislativa, nem promiscuí-las com o articulado efetivo deste, pois, uma vez atendida a situação ou o caso especial, o dispositivo deixa de interessar: é absorvido pelo tempo ou pela consumação do fato previsto” – conclui.

Referindo-se à matéria, escreve Mayr Godoy<sup>17</sup>:

“nem todos os dispositivos legais são grafados com a idéia de perenidade. Alguns vão para o texto com vida curta, apenas para regular uma situação passageira, criada muitas vezes com razão de condições díspares da lei nova e do direito anterior.

Essas são as disposições transitórias ou provisórias, que vigem enquanto não se esgota, no tempo, a razão de terem sido criadas”.

Plácido e Silva, no *Vocabulário Jurídico*<sup>18</sup>, é taxativo:

“É a regra jurídica que se estabelece em uma lei, em caráter temporário, para regular negócios ou casos que se apresentam pela sua própria promulgação.

Não têm, pois, vigência duradoura. E se extinguem tão logo se reajustam ou se liquidam os casos por ela previstos, dentro do prazo que ela mesma estipula”.

Pedro Calmon, em seu *Curso de Direito Constitucional Brasileiro – Constituição de 1946*<sup>19</sup>, ensina:

“chamam-se Disposições Transitórias as que têm prazo curto de realização, ao contrário das normas constitucionais propriamente ditas, que são permanentes e inalteráveis até a reforma ou a revisão do texto. Nelas se reúnem as providências complementares, medidas de emergência, decisões que não teriam, por sua espécie transitória, lugar e oportunidade entre os preceitos da Constituição, e até – o que é

<sup>14</sup> Ed. Saraiva, 1993, 6.ª ed., p. 647.

<sup>15</sup> Ed. Leud, 1987, p. 145.

<sup>16</sup> Liv. Freitas Bastos, 1962, 2.ª ed., p. 121.

<sup>17</sup> Ob. cit., p. 147.

<sup>18</sup> Ed. Forense, 1987, vol. II, p. 103.

<sup>19</sup> Ed. Freitas Bastos, 1954, 3.ª ed., p. 341.

mau – regras que a modificam”.

Finalmente, Fillippo Pestalozza, no verbete, “Disposizioni Transitorie”, escrito no *Nuovo Digesto Italiano*<sup>20</sup>, afirma:

“Sotto la voce disposizioni transitorie si deve interdere quel complesso de normi e di principi che regolano inefficacia della legge nel tempo”.

Em última análise, portanto, as disposições transitórias funcionam, principalmente, como *Princípios de Direito Intertemporal*, podendo-se indicar, além dos autores referidos, os estudos de Wilson de Souza Campos Batalha no livro *Direito Intertemporal*<sup>21</sup> e José Alfredo de Oliveira Baracho, *Constituição Nova e Ordem Jurídica Anterior*<sup>22</sup>, para cujos trabalhos remetemos os leitores.

3. *O Direito Constitucional Brasileiro, o Direito Estrangeiro e as “Disposições Transitórias”*. *A Doutrina brasileira e o estudo do tema*

Os textos constitucionais brasileiros, exceção feita à Carta Política de 1824, de uma forma ou de outra, sempre consagraram as denominadas *Disposições Gerais e Disposições Transitórias*.

Assim, a *Carta de 1824* apenas tratava das “Disposições Gerais” em seus arts. 173 a 179, nelas incluindo o conceito do que seria *matéria constitucional* (art. 178) e as *Garantias dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros*, a *Constituição de 1891* fixava as “Disposições Gerais” em seus arts. 79 a 91, enquanto as “Disposições Transitórias” constavam de 8 artigos, estrutura esta que não foi atingida pela Emenda Constitucional de 1926; a *Constituição de 1934* mantinha a divisão do texto de 1891 e dedicava às “Disposições Gerais” os arts. 174 a 187, e às “Disposições Transitórias” os arts. 1.º a 26.º; a *Carta Política de 1937*, por nós denominada de *Constitucionalismo Aparente* no livro *Direito Constitucional e Instituições Políticas*<sup>23</sup>, em razão de que seu texto nunca entrou em vigor, englobou as “Disposições Transitórias e Finais” em seus arts. 175 a 187; a *Constituição de 1946* dedicava às “Disposições Gerais” os arts. 195 a 218 e às “Disposições Transitórias” 36 artigos.

<sup>20</sup> A cura di Mariano D’Amelio – Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1938, XVI – vol. V, p. 53.

<sup>21</sup> Forense, 1980.

<sup>22</sup> *Jornal Minas Gerais*, órgão oficial do Estado de Minas Gerais, 13.9.88.

<sup>23</sup> Ed. Jalovi, 1986, p. 117.

Os textos de 1967 e 1969 (a denominada Emenda Constitucional n.º 1), uniram as duas em um só bloco, tendo-lhe dedicado os arts. 173 a 189 (1967) e os arts. 181 a 217 (EC n.º 1/69).

A *Constituição de 5 de outubro de 1988* separa as “Disposições Constitucionais Gerais” (Título IX – arts. 233 a 245) do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, originariamente compostas de 70 artigos, aos quais, por força da Emenda Constitucional de Revisão n.º 1, de 1.º 3.94, foram acrescidos os arts. 71, 72 e 73, referentes ao “Fundo Social de Emergência”.

No Direito Constitucional Estrangeiro, pode-se verificar que, se nem todos os textos a consagram, como é o caso da Constituição Italiana de 1947, a grande maioria, embora com conteúdo diferente, dedica-lhe atenção e refere-se às disposições de que ora nos ocupamos.

A *Constituição da Espanha* (1978) fala em “Disposiciones Adicionales” e “Disposiciones Transitorias”, as primeiras com apenas quatro artigos e as segundas contando com nove artigos. Ao lado destas, consagra o texto dois outros tipos de disposições, a saber: “Disposición Derogatoria” e “Disposición Final”.

A *Constituição de Portugal*, na redação dada pela 3.ª Revisão, englobando as “Disposições Finais e Transitórias”, refere-se no art. 290.º, expressamente, ao *Direito anterior*, nos seguintes termos:

“1. As leis constitucionais posteriores a 25 de abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados”.

Evidentemente, esta segunda determinação seria totalmente dispensável, tendo-se em conta o *Princípio da Supralegalidade Constitucional*.

A *Constituição da França*, promulgada em 4.10.1958, no seu *Título XVI* utilizando a numeração das “Disposições Permanentes”, consagra a expressão “Dispositions Transitoires”, compostas dos “articles” 90 a 92, enquanto a recente *Lei Maior Argentina* (25.8.94) contém a expressão “Disposiciones Transitorias”, compostas de 17 cláusulas.

Como se vê, a nível de direito positivo não há, no direito estrangeiro, um modelo ou uma

linha de Técnica Legislativa sempre seguida, justificando, desta forma, um estudo teórico que ainda está por vir.

#### 4. Conclusões

Com estas considerações de ordem conceitual-teórica, embora breves, tivemos em mente introduzir o leitor na dimensão verdadeira das *Disposições Constitucionais Gerais e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* dentro de uma Constituição, onde, fazendo parte de seu texto, suas normas gozam da mesma importância e autoridade que as demais, por isto mesmo, carecendo, como aquelas, de um tratamento científico, qual seja o correto uso das regras de interpretação, a qual deve estar alheia a valores pessoais e, portanto, subjetivos.

*Disposições Permanentes e Disposições Transitórias* muitas vezes se completam para uma correta compreensão da matéria, oferecendo as primeiras os conceitos necessários para a aplicação, marcada pela temporalidade, de determinações contidas nestas, como, por exemplo, e dentre muitos outros, no texto de 1988, o conceito de *Juros Legais* referidos no art. 47 das *Disposições Transitórias*, mas cuja compreensão haverá de ser buscada no art. 129 parágrafo 3.º das *Disposições Permanentes*.

Por outro lado, os princípios referidos nas *Disposições Permanentes*, muitas vezes, sofrem exceções expressamente mencionadas nas *Dis-*

*posições Transitórias*.

Assim, uma análise completa de qualquer artigo constitucional terá de ser uma análise sistêmica, cruzada, tal como temos defendido ao longo de nossos estudos, sob pena de uma visão acanhada e limitada, não passível de ser inteligível em toda a sua dimensão.

Se a Constituição de um Estado é a espécie legislativa que mais sofre as influências políticas e ideológicas, além das históricas, nela, as *Disposições Transitórias* servem (e a repetição é proposital), exatamente, para proceder à substituição de um texto pelo outro (apesar do acima analisado *Princípio da Imediata Vigência das Constituições*), sobretudo, quando o novo ordenamento não resultou de uma ruptura social e política profunda (no sentido sociológico entendida como "revolução"), nem alterou substancialmente o ordenamento jurídico nacional.

Neste sentido, observa Pinto Ferreira:<sup>24</sup>

"Diversas Constituições do mundo têm o seu corpo de disposições constitucionais transitórias, como por exemplo as Constituições alemãs de 1871 e 1919; outras assim não procedem, já que a sua nova organização político-jurídica muito difere do regime anteriormente estabelecido, com o qual rompe de maneira revolucionária".

<sup>24</sup> Ob. cit., p. 648.